



GDD

Nº 71005783196 (Nº CNJ: 0049421-41.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. LAR RESIDENCIAL PARA IDOSOS. RESCISAO CONTRATUAL POR EVENTO MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE AVISO PRÉVIO. DESCABIMENTO DE COBRANÇA DE MULTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE COMPROVADAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICAVEL.

1. A preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, não sendo o caso de extinção da ação.
2. Não há o mínimo indício de prova nos autos de que ocorreu a rescisão contratual antecipada um dia antes da morte do *de cujus*, ônus que incumbia a parte requerida.
3. Rescindido um contrato por evento imprevisível morte, não há possibilidade de aplicação de multa por falta de aviso prévio.
4. As despesas do mês de março do *de cujus* foram comprovadas à fl. 39 e totalizaram R\$ 719,18. A origem da diferença de R\$ 256,93 (R\$ 200,00 de médico e R\$ 56,90 de ZH) não foram comprovadas, ônus que incumbia a parte requerida. A obtenção dessas provas lhe era de fácil acesso, bastava apresentar o recibo de pagamento das despesas.
5. Havendo cobrança indevida e não sendo o caso de erro justificável, a restituição dos valores deve ser realizada de forma dobrada, nos termos do art. 42, § único do CDC.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71005783196 (Nº CNJ: 0049421-41.2015.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RESIDENCIAL E HOTELARIA
MORADA DO CRISTAL LTDA - ME

RECORRENTE

SUCESSAO DE SIDNEY SOARES DE
SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO



GDD
Nº 71005783196 (Nº CNJ: 0049421-41.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

JOAO OSORIO MENDES DE
OLIVEIRA

INTERESSADO

JEANICE DE OLIVEIRA PEREIRA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA E DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS**.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2015.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER,
Relatora.

RELATÓRIO

Narra o autor que seu genitor de 78 anos de idade contratou o serviço de hospedagem da requerida desde 20/07/2007 até o dia 26/03/2015, data do seu falecimento. Alega que as despesas sempre foram pagas antecipadamente, porém, na data em que foi buscar os pertences do genitor, foi surpreendido com a cobrança de uma multa por rescisão contratual sem aviso prévio, bem como, de despesas contraídas no mês de



GDD

Nº 71005783196 (Nº CNJ: 0049421-41.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

março. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A ré apresentou contestação (fls. 25/30).

A sentença foi proferida às fls. 41/43. O juízo de origem afastou as preliminares arguidas pela ré e julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré à devolução em dobro do valor cobrado a título de multa por rescisão contratual sem aviso prévio (R\$ 3.140,00) e das despesas cobradas a maior no valor de R\$ 256,93.

A ré apresentou recurso inominado às fls. 45/51. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido, a inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado livremente entre as partes e a existência de cláusula que previa o aviso prévio para o caso de rescisão contratual. Sustenta que o autor informou sobre a rescisão do contrato no dia 25/03/2015, antes do falecimento do genitor, de modo que a multa é exigível, já que o idoso faleceu no dia seguinte à rescisão contratual. Com relação às despesas em vida do falecido, informa que houve o gasto de R\$ 719,18 da farmácia, R\$ 200,00 de atendimento médico e R\$ 56,90 do jornal Zero Hora, totalizando R\$ 976,08, montante que foi cobrado no momento da rescisão contratual, nada havendo para ser devolvido ao autor.

As contrarrazões fora apresentadas às fls. 54/60.

VOTOS

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.



GDD
Nº 71005783196 (Nº CNJ: 0049421-41.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

O Juízo de origem analisou com perfeição as provas contidas nos autos e aplicou o Direito corretamente, fazendo justiça no caso em apreço.

Nestas circunstâncias, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, incidindo o artigo 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos constantes na ementa:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

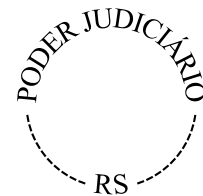
DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71005783196, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



GDD

Nº 71005783196 (Nº CNJ: 0049421-41.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

Juízo de Origem: 6.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG TRISTEZA PORTO
ALEGRE - Comarca de Porto Alegre